SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245544 - MG (2026/0140607-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO	:	FABIOLA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE - MG180465

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO EM QUESTÕES MERITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o colegiado de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. O julgamento desfavorável ao interesse da parte é inconfundível com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança com base em questões de mérito, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes.

3. O acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de indeferimento da inicial do mandado de segurança por razões meritórias, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fdc4b12-bb97-43e8-a0d5-29cc1cbfd9c8

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA61128800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1fdc4b12-bb97-43e8-a0d5-29cc1cbfd9c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245544 - MG (2026/0140607-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA
ADVOGADOS	:	ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
		REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
		OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO	:	FABIOLA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE - MG180465

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO EM QUESTÕES MERITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o colegiado de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. O julgamento desfavorável ao interesse da parte é inconfundível com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança com base em questões de mérito, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes.

3. O acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à impossibilidade de indeferimento da inicial do mandado de segurança por razões meritórias, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Município de Bocaiúva** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 465):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COM FUNDAMENTO EM QUESTÕES MERITÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 479-493), o agravante pretende reformar a decisão agravada.

De início, reitera a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não examinou a questão jurídica central apontada pelo Município, a saber, "a peculiaridade de que a impetrante não foi dispensada pela Administração durante a gestação, mas requereu voluntariamente sua exoneração, posteriormente deferida, vindo somente após tomar conhecimento da gravidez a pleitear a reconsideração do ato e sua reintegração" (e-STJ, fl. 487).

No mérito, ratifica a tese de que o Tribunal local violou os arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 332 do Código de Processo Civil (CPC), ao defender que tais normas autorizam o indeferimento liminar da petição inicial nos casos em que se verifica, de plano, a ausência de direito líquido e certo, ou o julgamento liminar de improcedência quando o pedido contrariar precedente vinculante firmado em Corte Superior (no caso, Tema 542/STF).

Alega que não há identidade entre a tese apresentada nos autos e os precedentes apontados para aplicação da Súmula 83/STJ.

Requer, ao final, a reforma do acórdão *a quo* para manter a sentença de primeiro grau, que indeferiu liminarmente o pedido formulado pela autora.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada, conforme será explicitado a seguir.

Inicialmente, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional alegada, por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte agravante reitera que o TJMG deixou de examinar a questão jurídica central apontada pelo Município, a saber, "a peculiaridade de que a impetrante não foi dispensada pela Administração durante a gestação, mas requereu voluntariamente sua exoneração, posteriormente deferida, vindo somente após tomar conhecimento da gravidez a pleitear a reconsideração do ato e sua reintegração" (e-STJ, fl. 487).

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

Sobre o tema alegadamente omisso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se manifestou (e-STJ, fls. 139-144; sem grifos no original):

> A controvérsia trazida a esta instância recursal consiste em analisar o acerto da sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Fabíola Moreira Ferreira contra ato coator imputado ao Secretário Municipal de Saúde de Bocaiúva/MG, na qual foi denegada a segurança.
> **Da análise do referido pronunciamento judicial, é possível constatar que, não obstante o Juízo de origem tenha entendido pela ausência de interesse de agir e que, por consequência, seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, foram utilizadas razões de mérito para tanto.**
> **A título exemplificativo, cito os seguintes trechos que bem exemplificam o que aqui se sustenta:**
> Neste viés, ao compulsar os autos, **verifico que a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da impetrante, conforme argumentos que se passa a expor.**
> Como relatado, a impetrante foi contratada por prazo temporário e formulou pedido de exoneração voluntária, no dia 31 de julho de 2024, o que foi deferido pela Administração Pública.
> Ocorre que, dias após o pedido, descobriu-se gestante, razão pela qual requereu a reintegração ao cargo público, ao argumento de que deve ser reconhecido o direito líquido e certo a estabilidade, nos termos da Constituição e da CLT, reputando como ilegal o ato da impetrada ao indeferir o pedido. **Quanto a esse pedido, todavia, inexiste direito líquido e certo.**
> É importante observar que a impetrante foi admitida na qualidade de servidora temporária, por meio de contrato de natureza precária, firmado nos termos da legislação específica que rege as contratações temporárias na administração pública. Esse vínculo é excepcional e atende a necessidades temporárias de interesse público, não havendo garantias de estabilidade que se aplicam aos servidores efetivos ou a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
> Na Administração Pública, os agentes administrativos normalmente ocupam cargos públicos, cujo regime jurídico é legal, disciplinado por um estatuto e ligado por uma função, com atribuições públicas definidas em lei; ou empregos públicos, cujo regime jurídico aplicável é o contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
> Entretanto, há situações excepcionais em que o agente público desempenha função na Administração Pública sem ocupar um cargo ou emprego público. De acordo com a permissão constitucional no artigo 37,ciso IX, é possível a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo o agente público, nesse caso, um mero prestador de serviço. Tal agente é o que possui contrato temporário com a Administração Pública, podendo desempenhar funções semelhantes a de um ocupante de cargo público, a fim de substituir pessoal regular e permanente ou acrescer serviços extraordinariamente.
> Assim, pode-se dizer que a relação jurídica entre os servidores temporários e a Administração Pública, apesar de não ser genuinamente estatutária, ostenta caráter administrativo, eis que sua contratação é regulada por lei que disciplinará entre as partes um contrato de Direito Administrativo. **Isso posto, resta afastado o direito líquido e certo reconhecido aos empregados com vínculo celetista.**

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

[...]
Nesse passo, e com a despeito da fundamentação utilizada na sentença ora apelada, não é outra a conclusão senão de que não se trata, propriamente, de uma análise preliminar e de pressupostos processuais propriamente dita, mas sim de uma análise meritória feita logo no início do processo.
Importante registrar que a Lei Federal n° 12.016/09, ao estabelecer as hipóteses de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, estabelece que:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
§ 1o Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.
§ 2o O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. Ainda quanto a esse tocante, importante consignar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se mostra cabível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança com base em questões de mérito, senão vejamos:
[...]
Dessa forma, a denegação da segurança de plano pelo magistrado singular, antes mesmo da notificação da autoridade coatora para apresentação de informações e outras providências, se encontra adstrita aos casos em que a análise é de ausência dos pressupostos intrínsecos ao *mandamus*, como as próprias hipóteses de cabimento, transcurso do prazo decadencial ou outros que possuem natureza eminentemente processual.
[...]
Por fim, cabe apenas consignar que a hipótese vertente não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, uma vez que não se amolda à nenhuma das previsões contidas no art. 332 do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 .
§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Forçoso concluir, por conseguinte, que se impõe o provimento do recurso para cassar a sentença e, com isso, determinar que os autos sejam

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

> remetidos à instância de origem para que tenha lá seu regular processamento, com a notificação da autoridade coatora para apresentar suas informações e oitiva do Ministério Público Estadual.

Por ocasião do enfrentamento dos embargos de declaração opostos, consignou-se no acórdão integrativo o seguinte (e-STJ, fls. 178-179; sem grifos no original):

> **Ora, a análise das matérias meritórias do mandado de segurança – natureza jurídica do vínculo existente entre as partes e eventual direito da impetrante à estabilidade provisória – se encontra prejudicada pelo fato de que a Turma Julgadora ter acolhido uma questão preliminar que culminou na cassação da sentença.**
> **Com efeito, restou reconhecida na decisão colegiada a impossibilidade do Juízo de origem rejeitar a petição inicial do *mandamus*, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento na apreciação do direito líquido e certo em si**, tendo em vista as próprias disposições da Lei Federal n° 12.016/09 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência disso, impõe-se a cassação da sentença e a determinação do regular processamento do feito, consoante vem entendendo este eg. Tribunal de Justiça.
> Diante disso, não há que se falar em omissão propriamente dita, mas sim uma intenção, por parte do Município embargante, de discutir mais uma vez as teses levantadas em sede de contrarrazões, o que não se mostra adequado pela via eleita.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Por conseguinte, conclui-se que, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE.
> **1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 2. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de acórdão cuja fundamentação se ampara em princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.808/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância *a quo* sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

> **desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Relativamente ao mérito do apelo especial, o recorrente repisa a tese de que o colegiado *a quo* violou os arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 332, II, do CPC.

Nesse sentido, argumentou que a legislação específica do mandado de segurança autoriza o indeferimento liminar da inicial quando ausente direito líquido e certo e que o art. 332, II, do CPC permite o julgamento liminar de improcedência quando o pedido contrariar entendimento consolidado dos Tribunais Superiores – o que se daria no caso com base no Tema 542 –, razão pela qual o Juízo de primeiro grau corretamente reconheceu a inviabilidade jurídica da pretensão e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Apoia-se, ainda, na premissa de que não há identidade entre a tese apresentada nos autos e os precedentes apontados na decisão monocrática para aplicação da Súmula 83/STJ.

Contudo, a despeito da irresignação oposta, dessume-se da leitura dos autos que o TJMG entendeu pela nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, em virtude da suposta falta de interesse de agir da impetrante, porque o magistrado de primeira instância, embora indicando o referido enquadramento legal para julgar extinto o feito, efetivamente decidiu a controvérsia a partir do exame do mérito da causa, examinando a própria existência de direito líquido e certo alegado.

Na compreensão do colegiado de origem, o indeferimento da inicial motivado por questões de mérito violou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ainda nesse contexto, o Tribunal estadual consignou expressamente que a sentença, nos termos em que proferida, não se ajusta às hipóteses listadas nos incisos do art. 332 do CPC que autorizam o julgamento de improcedência liminar do pedido.

Ademais, a respeito do tema, a jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que é inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito (AgInt no REsp n. 1.753.012/CE, relator o

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019). Confira-se (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. RAZÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. Consoante o entendimento desta Corte, é inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança com base em questões de mérito.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no RMS n. 73.987/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito. Precedentes.**
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 50.749/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL LASTREADO EM RAZÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> **II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é "inadmissível o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, lastreado em questões de mérito" (AgRg no RMS 30.409/RS, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17.08.2011).**
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 53.873/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 26/10/2017.)
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO ENQUADRADA NO ART. 10 DA LEI N. 12.016/09. PROCESSAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, ressalvados os casos em que haja autorização legal expressa, não é possível a extinção liminar do mandado de segurança com base no exame do mérito da causa, sob pena de violar-se o devido processo legal.
2. No caso, a impetração dirigiu-se contra ato do Juiz Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, por ter autorizado o oficial de registro de imóveis a realizar a averbação em todas as matrículas relacionadas ao empreendimento da recorrente a respeito da existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.
3. O acórdão recorrido, por seu turno, indeferiu liminarmente a ação, sob o fundamento de que não houve ofensa a direito líquido e certo, pois a medida adotada pela autoridade coatora visou apenas assegurar a publicidade das informações constantes do registro, não possuindo conteúdo sancionatório.
4. Evidencia-se o interesse da impetrante em questionar em juízo a regularidade do procedimento registral, de modo que, ao extinguir liminarmente o feito com amparo em argumentação meritória, o Tribunal *a quo* cometeu *error in procedendo*, sendo imperiosa a anulação do acórdão impugnado e o retorno dos autos para o correto processamento da demanda.
5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.
(RMS n. 45.582/SP, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/12/2015.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. VACÂNCIA. SERVENTIA. IMPETRAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. MÉRITO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO.
1. Ressalvadas certas hipóteses legais, como por exemplo os arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado perante o qual se processa a sua integral observância, pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o *error in procedendo* a ensejar a anulação do feito.
2. Em ação de mandado de segurança, no entanto, assim como não é dado ao juiz de direito ou ao relator decidir desde logo pela concessão definitiva da segurança, também não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa.
Precedentes.
3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal superior, porque a sua atuação ficaria adstrita à confirmação do julgado impugnado, na medida em que a eventual reforma deste, para a concessão da segurança, redundaria em acolher a pretensão mandamental sem ter havido previamente a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva e do órgão ministerial com atuação da instância ordinária.
4. Nulidade decretada. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

(RMS n. 39.388/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 27/2/2014.)

Desse modo, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe, visto que o colegiado estadual decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60834536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:09
Código de Controle do Documento: 0d19521f-30ea-42ad-830f-c43ebce0778a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.245.544 / MG

Número Registro: 2026/0140607-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245158035004 50047497320248130073

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
	REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
	OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO	: FABIOLA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE - MG180465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA
ADVOGADOS	: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000
	REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
	OSANA ALVES COSTA - MG166792
AGRAVADO	: FABIOLA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE - MG180465

Documento eletrônico VDA61121327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:34
Código de Controle do Documento: fb21415d-60d2-46d3-bd56-209256015879

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:34
Código de Controle do Documento: fb21415d-60d2-46d3-bd56-209256015879